

DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS V

Na aula de hoje, será abordada a liberdade profissional. Costuma cair, com frequência, o texto do inciso XIII, e, quando o edital prevê o tema eficácia e aplicabilidade das normas constitucionais, há uma ligação direta com esse assunto, o qual será tratado em outro momento. Ao se falar em norma de eficácia contida, é comum que se utilize esse dispositivo como exemplo.

Portanto, inicialmente será feita a análise do seu conteúdo, e, posteriormente, será feito um aprofundamento, estabelecendo um liame com a aplicabilidade das normas constitucionais, se for o caso.

LIBERDADE PROFISSIONAL (ART. 5º, XIII)

Art. 5º, XIII: é livre o exercício de qualquer **trabalho, ofício ou profissão**, atendidas as qualificações profissionais que a **lei estabelecer**;

Obs.: A liberdade profissional assegura que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Na ausência de norma legal, a liberdade é plena.

Contudo, no momento em que o Congresso Nacional edita uma lei definindo as qualificações necessárias para o exercício de determinada profissão, apenas quem possuir tais requisitos poderá exercê-la.

Por exemplo, para atuar como advogado, é necessário ser aprovado previamente no exame da OAB, conforme determina o Estatuto da Advocacia. Se essa exigência legal não existisse, bastaria a conclusão do curso de Direito para exercer a advocacia. Porém, como a lei impõe essa qualificação, é preciso cumpri-la.

Portanto, a liberdade profissional pode ser restringida por norma legal que estipule qualificações profissionais mínimas para o exercício da atividade, do trabalho, do ofício ou da profissão.

- **Norma de eficácia contida**

No tema da aplicabilidade das normas constitucionais, José Afonso da Silva, um dos maiores constitucionalistas do país, classificou as normas constitucionais conforme o grau de eficácia: plena, contida e limitada. As de eficácia contida, como o artigo 5º, inciso XIII, possuem aplicabilidade imediata e direta, mas permitem que leis posteriores limitem seu alcance.

A liberdade profissional é o exemplo mais claro. Ela é ampla até que uma lei a restrinja. Enquanto não houver regulamentação, qualquer pessoa pode exercer determinado trabalho,



5m

ofício ou profissão. Com a edição de uma lei que defina qualificações profissionais, apenas quem atender aos requisitos legais poderá exercer a atividade.

Por exemplo, motorista de aplicativo. Hoje, basta ter um carro e se cadastrar na plataforma. Se o Congresso editar uma lei exigindo mais de cinco anos de habilitação e ausência de infrações graves, somente quem preencher esses requisitos poderá exercer a atividade. Essa restrição é permitida porque a norma admite contenção legal.

Sem lei, a liberdade é ampla; com a lei, torna-se restrita aos critérios nela previstos. Essa é a característica das normas de eficácia contida.

- **STF: só é admitida a restrição legal quando determinada profissão possuir um potencial lesivo (advogado, médico: sim; músico: não)**

Obs.: O exercício de algumas profissões pode apresentar um potencial lesivo à sociedade, como no caso de um advogado que, ao negligenciar um recurso em uma causa de grande valor, acabe causando um prejuízo significativo ao seu cliente, como no exemplo hipotético de uma perda de 1 milhão de reais. Da mesma forma, um erro médico pode resultar em consequências graves, incluindo a morte do paciente. Essas profissões, devido ao seu impacto potencialmente danoso, justificam uma regulamentação legal para garantir a qualificação e a segurança dos serviços prestados.

Por outro lado, profissões como a de músico não apresentam o mesmo tipo de risco à sociedade. Mesmo que um músico possa não ser habilidoso, a única consequência seria a dificuldade em exercer a profissão, sem causar danos à sociedade em geral. O Supremo Tribunal Federal se manifestou nesse sentido, afirmando que a profissão de músico não pode ser restrita por regulamentação legal, uma vez que não há um potencial lesivo envolvido.

Portanto, o exercício de qualquer profissão é livre, desde que atendidas as qualificações profissionais estabelecidas por lei. Quando uma lei regulamentadora é criada, ela delimita as condições para o exercício da profissão, e apenas aqueles que cumprirem os requisitos nela previstos poderão exercer a atividade.

ACESSO À INFORMAÇÃO E O SIGILO DA FONTE (ART. 5º, XIV)

Art. 5º, XIV: é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o **sigilo** da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

Obs.: A parte final que menciona “resguardado o sigilo da fonte” refere-se especificamente à profissão de jornalista. A Constituição garante que o jornalista não é obrigado a revelar sua fonte, assegurando, quando necessário ao exercício profissional, o sigilo dessa informação.

Essa garantia é fundamental para o acesso à informação, permitindo que o jornalista mantenha o anonimato de quem fornece dados importantes para a realização do trabalho jornalístico. No meio, esses indivíduos são conhecidos como fontes. Quantas vezes, em noticiários, ouvimos algo como “minha fonte disse”? Essas são as pessoas que trazem as informações ao jornalista, e a Constituição protege o direito do profissional de manter o anonimato de sua fonte, não sendo ele obrigado a revelá-la.



LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO (ART. 5º, XV)

Art. 5º, XV: é livre a **locomoção** no território nacional em tempo de **paz**, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

Obs.: A Liberdade de locomoção, no artigo 15, aplica-se em tempos de paz. Em tempos de guerra, o regime é diferente, o que será abordado no estudo do título 5, sobre a defesa do estado e das instituições democráticas, onde a restrição pode ocorrer durante o estado de sítio.

Quando se fala em “qualquer pessoa”, refere-se exclusivamente à pessoa física, já que pessoas jurídicas não possuem Liberdade de locomoção. Isso inclui tanto brasileiros, sejam natos ou naturalizados, quanto estrangeiros, seja residentes no Brasil ou turistas. Todos têm assegurada a Liberdade de locomoção, podendo entrar e sair do território brasileiro com seus bens.

LIBERDADE DE REUNIÃO (ART. 5º, XVI)

Art. 5º, XVI: todos podem reunir-se **pacificamente, sem armas**, em locais abertos ao público, **independentemente de autorização**, desde que **não frustrem** outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido **prévio aviso** à autoridade competente;



Obs.: O direito de reunião, previsto no artigo 5º, inciso 16, é um direito líquido e certo. Quando um ato de autoridade prejudica o exercício desse direito, o remédio adequado

é o mandado de segurança, não o *habeas corpus*, como alguns poderiam pensar. Isso ocorre porque, embora as passeatas sejam exemplos de exercício do direito de reunião, o exercício desse direito pode ocorrer de forma estática, sem necessidade de locomoção, desde que atendidos os requisitos legais, como ser pacífico, sem armas, com prévio aviso e sem prejudicar outra reunião marcada para o mesmo local.

Portanto, o remédio constitucional cabível nesse caso é o mandado de segurança, em vez do *habeas corpus*.

STF - RE 806.339 - tese de repercussão geral: "A exigência constitucional de aviso prévio relativamente ao direito de reunião é satisfeita com a **veiculação de informação** que permita ao poder público zelar para que seu exercício se dê de forma pacífica ou para que não frustre outra reunião no mesmo local".



20m



O PULO DO GATO

A Constituição exige o prévio aviso, conforme estabelecido no final do inciso XVI. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, entende que a veiculação pública dessa informação, de maneira que a autoridade competente tome conhecimento dela, é suficiente para atender a esse requisito. Assim, se o examinador trazer a transcrição do inciso XVI, deve-se destacar a exigência do aviso prévio.

No entanto, caso a banca mencione essa decisão do Supremo, é necessário reconhecer que, embora a Constituição exija o aviso prévio, o entendimento jurisprudencial é que a veiculação pública da informação, que possibilite à autoridade competente tomar conhecimento, cumpre esse requisito. Isso garante que o poder público possa zelar pela segurança e assegurar que o direito de reunião ocorra de forma pacífica, sem prejudicar outra reunião previamente marcada para o mesmo local.

LIBERDADE DE ASSOCIAÇÃO (ART. 5º, XVII A XXI)

XVII: é plena a liberdade de associação para **fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar**;

XVIII: a criação de ASSOCIAÇÕES e, na forma da lei, a de COOPERATIVAS **independem de autorização**, sendo **vedada a interferência estatal em seu funcionamento**; (enquanto exercer atividade lícita)

XIX: as associações só poderão ser compulsoriamente **dissolvidas** ou ter suas atividades **suspensas** por **decisão judicial**, exigindo-se, **no primeiro caso, o trânsito em julgado**;

Obs.: Enquanto a associação desenvolve atividade lícita, tudo ocorre normalmente, sem necessidade de autorização do Estado. O Estado não pode interferir, mas, se a atividade se tornar ilícita, poderá e deverá interferir. Para isso, o Estado "juiz"



25m

necessita de decisão judicial para suspender ou dissolver a associação. No caso de dissolução, é necessário que a decisão seja transitada em julgado, ou seja, que seja definitiva, sem possibilidade de recurso.

Se a intenção for apenas suspender as atividades, qualquer decisão judicial, inclusive liminar ou de primeira instância, pode suspender a associação. Já para dissolver, a decisão precisa ser transitada em julgado, o que significa que o processo chegou ao fim, sem possibilidade de recurso.



Portanto, tanto para suspensão quanto para dissolução, é imprescindível uma ordem judicial. Não é permitido que a ordem venha de autoridades como governadores, presidentes ou prefeitos. A ordem para suspender pode ser de qualquer instância, enquanto para dissolver, a ordem deve ser definitiva, com trânsito em julgado, ou seja, quando o processo se encerra sem possibilidade de recurso.

XX: **ninguém poderá ser compelido** a associar-se ou a permanecer associado;

XXI: as entidades associativas, quando **expressamente autorizadas**, têm legitimidade para representar seus filiados **judicial** ou **extrajudicialmente**;

Obs.: Para que uma associação represente os interesses de seus filiados, seja no âmbito judicial, por meio de ação no poder judiciário, ou no âmbito extrajudicial, com um pedido administrativo a um órgão público, é necessário que haja uma autorização expressa dos associados. Esses devem autorizar claramente a associação a atuar em seu nome, tanto no âmbito judicial quanto extrajudicial.

Este material foi elaborado pela equipe pedagógica do Gran Concursos, de acordo com a aula preparada e ministrada pelo professor Luciano Pereira Dutra.

A presente gravação tem como objetivo auxiliar no acompanhamento e na revisão do conteúdo ministrado na videoaula. Não recomendamos a substituição do estudo em vídeo pela leitura exclusiva deste material.
